



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência
DCG 0020702-38.2017.5.04.0000
SUSCITANTE: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE TRANSP
METROVIARIOS DO RGS

Vistos.

A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB propõe DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE com pedido de liminar em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTE METROVIÁRIO E CONEXAS DO RS - SINDIMETRÔ RS. Alega que o suscitado encaminhou à Presidência da TRENSURB ofício comunicando "aos usuários e população em geral, que em adesão a deliberação das Centrais Sindicais, decidiu pela paralisação dos trabalhos por 24 horas, a partir da (zero) hora do dia 28 de abril, sexta-feira, em repúdio as Reformas Trabalhistas e Previdenciária do Governo". Frisa a suscitante que está agendada reunião de negociação com o sindicato no dia 27 de abril de 2017, às 23 horas. Contudo, considerando a data e o horário da reunião marcada, a necessidade de assegurar o transporte público à população e, ainda, a conveniência de prévia divulgação do funcionamento dos trens à comunidade, é que ajuíza a presente ação.

Postula:

a) a concessão de liminar para que o Sindicato requerido mantenha, no dia 28 de abril do ano corrente, um número de trabalhadores para pleno funcionamento dos trens nos horários de pico, quais sejam, das 05h30min às 08h30min e das 17h30min às 20h30min. Requer, caso não atendido o comando judicial, a declaração da abusividade da greve anunciada, com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 por horário de pico não atendido.

b) a citação do requerido para responder à presente nos moldes da lei, e que ao final seja a presente julgada procedente, tornando a liminar definitiva e condenando o requerido nas cominações legais.

Examino.

O ofício assinado pelo Presidente do SINDIMETRÔ e encaminhado ao Presidente da TRENSURB (id cfb3056) confirma a alegação do suscitante em relação à paralisação no dia 28/04/2017. O documento em questão revela que o Sindicato não apresentou qualquer compromisso de disponibilizar parcela dos trabalhadores para o funcionamento dos trens. No mesmo sentido, as notícias contidas no "site" do SINDIMETRÔ (id 650ebb2, e id 9defbb7).

A Constituição Federal em seu artigo 9º e parágrafos dispõe:

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Por sua vez, a Lei 7.783/89 (Lei de Greve) dispõe nos seus artigos 10 e 11:

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: [. . .] V - transporte coletivo [...]

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim, em se tratando de paralisação total de serviços essenciais, entendo necessária a expedição de ordem judicial para que o Sindicato dos Metroviários atenda às necessidades mínimas da população, em observância às regras legais aplicáveis à espécie.

É importante referir, todavia, que se trata de paralisação nacional e prevista para um único dia, de modo que não seria razoável a determinação de funcionamento integral do transporte metroviário, o que poderia vir a impedir o exercício legítimo do direito de greve, em especial diante dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência quanto à matéria, que se inclina pela manutenção de 30% dos serviços a fim de cumprimento da previsão legal.

No caso destes autos, todavia, a pretensão é apenas de manutenção do transporte metroviário nos horários de pico, assim, entendo razoável a manutenção de 50% (cinquenta por cento) dos serviços nos horários de pico, o que atende a ponderação entre os dois direitos ora debatidos, o de greve e o de atendimento das necessidades essenciais da população.

Por decorrência, defiro a liminar, parcialmente, determinando a EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL, para que, durante a paralisação prevista para o dia 28 de abril de 2017, o sindicato suscitado mantenha número de trabalhadores suficiente para manutenção de 50% (cinquenta por cento) dos serviços de trens urbanos, nos horários de "pico", assim considerados: das 5h30min às 8h30min e das 17h30min às 20h30min.

Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por horário de "pico" não atendido, a ser revertida ao Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre, tendo em vista que a comunidade que é prejudicada pelos efeitos da greve é que deve ser beneficiada com os valores decorrentes de eventuais multas aplicadas por descumprimento da Lei de Greve, consoante a jurisprudência do C. TST.

Intime-se, com urgência.

